



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.764, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para assegurar a transparência ativa de gastos públicos e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3240/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para assegurar a transparência ativa de gastos públicos e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a transparência ativa de gastos públicos, reforçar o papel fiscalizatório do Congresso Nacional e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, fica alterada com a seguinte redação:

“Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais **ou à fiscalização e ao controle pelo Congresso Nacional, ou por qualquer das suas Casas e suas Comissões, em observância dos incisos V e X do art. 49 da Constituição Federal.**

.....” (NR)

“Art. 24-A. As informações classificadas em qualquer grau de sigilo serão compartilhadas com o Congresso Nacional ou com qualquer das suas Casas, mediante requerimento de suas respectivas Comissões ou Mesas Diretoras, observado o tratamento e a guarda compatíveis com o grau de sigilo.

§ 1º O acesso e o manuseio dessas informações deverão ser restritos a parlamentares e servidores autorizados, assegurado o registro e o controle de consulta.



§ 2º O Congresso Nacional poderá, a qualquer tempo, no exercício de suas competências constitucionais de fiscalização e controle, revisar a classificação das informações.” (NR)

“Art. 30-A. É vedada a classificação como informação sigilosa as despesas públicas individualizadas custeadas com recursos públicos, salvo quando houver risco concreto e atual à segurança da sociedade ou do Estado, devidamente comprovado por teste de dano, a ser publicado junto com a decisão da classificação.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se teste de dano a avaliação escrita e fundamentada, elaborada pela autoridade classificadora, que demonstre, de forma concreta e atual, o efetivo risco de prejuízo significativo à segurança da sociedade ou do Estado decorrente da divulgação da informação, com a descrição:

I – do bem jurídico a ser protegido;

II – da probabilidade e gravidade do dano;

III – do nexo causal entre a divulgação e o risco identificado; e

IV – da ponderação entre o interesse público e o dano potencial de sua divulgação.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, não é possível a utilização de conceitos indeterminados.

§ 3º A ausência do teste de dano ou a sua elaboração genérica, sem fundamentação ou em descumprimento ao § 2º deste artigo, constitui nulidade absoluta do ato de classificação, sem possibilidade de convalidação e a produção de quaisquer efeitos, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 32 desta Lei.” (NR)

“Art.31.....
.....

§ 6º Não constitui informação pessoal para os fins do caput os gastos realizados com recursos públicos, inclusive os destinados a diárias, passagens, ajudas de custo, serviços de hospedagem, alimentação, transporte, hospitalidades e quaisquer despesas de viagens nacionais e internacionais de agentes públicos e comitivas, entre outros a serem definidos em regulamento.

§ 7º O indeferimento de acesso com fundamento em segurança deverá conter análise escrita e circunstanciada, mediante teste de dano, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30-A.” (NR)



“Art.32.....

.....

VIII – classificar indevidamente informações com o propósito de ocultar despesas, dificultar seu acesso, evitar controle social ou frustrar a divulgação de dados exigidos por esta Lei.

.....

§ 3º Em relação à conduta prevista no inciso VIII deste artigo, quando a decisão for praticada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o ato classificatório será automaticamente encaminhado, em até cinco dias úteis, à Controladoria-Geral da União e ao controle externo pelo Tribunal de Contas da União, ou aos órgãos equivalentes nos respectivos entes federativos, para revisão vinculante.

§ 4º A manutenção da decisão após a análise prevista no § 3º deste artigo não impede que o Congresso Nacional promova a revisão prevista no § 2º do artigo 24-A desta Lei.

§ 5º A autoridade que classificar indevidamente informações na forma do inciso VIII responderá, conforme o caso, por improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e responsabilidade disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, fica alterado com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

.....

11. classificar informação como sigilosa com o propósito específico de dificultar ou frustrar a divulgação de informação para evitar o exercício do direito previsto no art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) - representou um marco no fortalecimento da



transparência e do controle social no Brasil. Seu princípio estruturante é claro: a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção.

Entretanto, ao longo dos últimos anos, em especial no Governo Lula, têm-se verificado abusos e distorções na aplicação dessa norma, sobretudo quanto à classificação de informações relativas a gastos públicos, como passagens, diárias, cartões corporativos, hospedagens e despesas de viagens de autoridades.

Esses dados, que deveriam ser naturalmente públicos, têm sido, em alguns casos, indevidamente classificados como sigilosos, sob justificativas genéricas de “segurança” ou de “informação pessoal”. Tal prática enfraquece o princípio da transparência e contraria o interesse público, além de dificultar a fiscalização pelos cidadãos, pela imprensa e pelo próprio Congresso Nacional.

Não raro, infelizmente, a experiência recente nos leva a entender que a classificação imoral e abusiva de informações tem sido usada não para proteger a segurança do Estado, mas para ocultar gastos supérfluos e luxuosos de autoridades públicas, ou de seus acompanhantes e cônjuges, especialmente em viagens nacionais e internacionais, como hospedagens em estabelecimentos de alto padrão, uso de aeronaves oficiais e despesas de representação.

Tais casos corroem a confiança da sociedade nas instituições e deturpam o espírito da Lei de Acesso à Informação, que nasceu para iluminar o uso do dinheiro público, e não para servir de manto à opulência e ao privilégio. A transparência, nesses casos, não é apenas uma exigência legal, é uma obrigação ética, moral e republicana.

O presente projeto de lei **busca corrigir essas distorções, reestabelecer a moralidade da administração pública e reforçar a integridade do regime de acesso à informação**, sem prejudicar a proteção legítima de dados sensíveis ou situações de segurança do Estado.

Em síntese, a presente proposição aperfeiçoa a Lei de Acesso à Informação em quatro eixos principais:

- 1) fortalece o poder de fiscalização do Congresso Nacional, garantindo acesso excepcional a dados mesmo diante de alegações de sigilo;
- 2) veda a classificação de despesas públicas comuns, exigindo justificativa concreta e teste de dano em casos excepcionais;
- 3) explicita que gastos públicos não configuram informação pessoal, listando exemplos e impondo fundamentação técnica para negativas de acesso; e
- 4) cria sanção específica para a classificação indevida ou imoral de informações, com revisão obrigatória pelos órgãos de controle interno e externo e responsabilização da autoridade que agir dolosamente para ocultar despesas.

Essas alterações não enfraquecem a proteção de dados pessoais, nem comprometem a segurança do Estado. Pelo contrário, estabelecem **critérios objetivos e proporcionais para distinguir o que realmente merece proteção do que deve permanecer público**, fortalecendo o princípio da responsabilidade administrativa e a confiança da sociedade nas instituições.



A proposta consolida um avanço civilizatório ao garantir que nenhum gasto público possa ser tratado como segredo de Estado a qualquer custo, assim como assegura que o Parlamento e os órgãos de controle tenham instrumentos eficazes para revisar e corrigir eventuais abusos.

Trata-se, portanto, de **medida moralizadora, republicana e transparente**, que **reforça o direito constitucional de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII, CF), o **dever de publicidade e moralidade da administração** (art. 37, caput), e o **papel fiscalizador do Congresso Nacional** (art. 49, X).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

Marcel van Hattem
(NOVO/RS)

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Luiz Lima
(NOVO-RJ)

Ricardo Salles
(NOVO-SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0410;1079

FIM DO DOCUMENTO